



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.003617/00-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-004.654 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2018
Matéria FINSOCIAL COMPENSAÇÃO
Recorrente ORGANIZAÇÃO LEÃO DO NORTE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/09/1991

COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN.

A vedação de utilização, antes do trânsito em julgado da ação, de crédito deferido judicialmente, conforme artigo 170-A, não se aplica às ações ajuizadas antes da vigência do mesmo artigo. Aplicação vinculante da decisão havida no Resp 1164452/MG, conforme artigo 62, §12 do Ricarf.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.

O prazo para homologação dos pedidos de compensação, transformados Declarações de Compensação, é de 5 anos contados do protocolo, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art. 74 da Lei 9.430/96.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para declarar a homologação tácita das compensações apresentadas até a vigência do art. 170-A do CTN.

(assinatura digital)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinatura digital)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Vinícius

Guimarães (suplente convocado em substituição ao conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira), Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Larissa Nunes Girard (suplente convocada em substituição ao conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo), Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Júnior. Ausentes, justificadamente, os conselheiros Leonardo Correia Lima Macedo e Paulo Roberto Duarte Moreira.

Relatório

Reproduzo o relatório da primeira instância administrativa:

Trata-se o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº1323/2010, que homologou parcialmente a compensação dos débitos de Cofins dos períodos de apuração de março/2000 a novembro/2000 e abril/2002 a setembro/2002, informados nos Pedidos de Compensação apresentados pelo interessado, com crédito do Finsocial reconhecido judicialmente.

O interessado foi intimado, mediante a Intimação nº199/2000, fl.09, a apresentar o Pedido de Restituição, cópia de inteiro teor do processo judicial, conforme art.17, § único da IN SRF nº21, de 10 de março de 1997, a que se refere o crédito objeto do pedido de compensação, além da cópia da declaração do IRPJ e DARF pago do tributo. A este processo foram apensados os processos:10580.004271/0014 (fl.123), 10580.007055/0085 (fl.124), e em função disso o contribuinte foi reintimado a apresentar o Pedido de Restituição e informações quanto a origem do crédito, nas Intimações nº nº26/2002, fl.245 e 064/2001, fl.176, em virtude da compensação constante dos referidos PAF. Posteriormente, verificando tratar-se a compensação com a mesma origem do crédito, foram apensados os processos 10580.005226/0003 e 10580.006022/0091, conforme despacho de fl.319.

À fl.10 foi anexado o Pedido de Restituição, informando que o pedido se refere ao Finsocial, código de receita 6120, recolhido com alíquota superior a 0,5% (meio por cento), reconhecido por decisão judicial; cópias dos DARF de recolhimento do Finsocial (fls.59/67), relativo ao período de apuração compreendido entre setembro/1989 – recolhimento em 04/10/1989 e setembro/1991, com recolhimento em 07/10/1991); cópia das Declarações do IRPJ dos exercícios de 1990 a 1993 (fls.68/122) e 1994 (fl.207/231). Além disso, apresentou a Planilha de Cálculo do Finsocial demonstrando o valor a restituir de R\$224.746,37, relativo ao período de outubro/1989 a outubro/1991, fl.125, atualizado pelos índices da Norma de Execução nº08/97, que acrescido à SELIC de janeiro/1996 a março/2000, totalizou o valor de R\$442.188,49.

O Despacho Decisório de fls.359/368, considera que os pedidos de compensação formulados em papel ocorreram entre os meses de abril/2000 e outubro/2002, ao passo em que o trânsito em julgado da ação judicial se verificou em 18/08/2006, logo conforme a legislação que rege a matéria não houve conversão

dos pedidos em declaração de compensação, tendo os pedidos sido apresentados à época em que não havia a certeza e a liquidez do crédito vinculado, na forma do art.74 da Lei nº9.430, de 1996, alterada pela Lei nº10.637, de 2002, que transcreve. Além disso o art.170-A do CTN veda a compensação mediante aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Todavia, tendo a ação judicial posteriormente a transmissão dos pedidos de compensação reconhecido o direito creditório, cumpre-se a ordem judicial que legitimou a pretensão do contribuinte, observando-se que as compensações efetuadas se deram “ ...única e exclusivamente, como consectário lógico-legal e operacional daquela decisão judicial, que a partir de 18 de agosto de 2006 se aperfeiçoou, no sentido da definitividade de seu alcance, com a ocorrência do trânsito em julgado.”

Tal entendimento está de acordo com o Parecer PGFN/CAT nº1114/2007, complementado pela Nota PGFN/CDA nº135, de 2007.

Aos autos foi apresentada a Planilha de cálculo do Finsocial a restituir, utilizando os índices de correção monetária conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculo na Justiça Federal, reconhecidos judicialmente, que totaliza o crédito no valor de R\$244.371,94, calculados até dezembro de 1995, aí incluída a correção plena, fl.324.

Assim, ao serem implementadas as providências para o encontro de contas dos valores a restituir, conforme fl.370, com os débitos informados nos pedidos de compensação, utilizando-se o Sistema Operacional de Cálculo – SAPO, determinou-se a existência de créditos tributários não quitados, consoante extrato demonstrativo de fl.367 e 369. Os demonstrativos de compensação e procedimentos relativos ao encontro de contas estão anexados às fls. 371/373 e 377/381 e 382/441.

Cientificado do despacho decisório em 10/11/2010, conforme fl.442, o contribuinte apresentou em 07/12/2010, a Manifestação de Inconformidade de fls.448/459, alegando que:

- os débitos objeto das compensações estão com a exigibilidade suspensa em razão do art.151, inciso III, do CTN e §11 do art.74 da Lei nº9.430, de 1996, alterada pela Lei nº10.637, de 2002;*
- ajuizou ação judicial para que fosse reconhecido o direito de compensar os valores pagos a título do Finsocial no período de setembro/89 e setembro/91, acrescidos da correção monetária e incidência dos expurgos com débitos da Cofins, tendo sido-lhe reconhecido o direito, de modo que parte dos valores objeto de compensação deveriam estar fulminados pela homologação tácita, cinco anos da data do protocolo do pedido de compensação – períodos de março a novembro/2000 e*

abril/2002 a setembro/2002, na forma do art.150, §4º do CTN, art.37, §2º, das Instruções Normativas SRF nº210, de 2002, art.21, §2º e 900;

- *a lei a ser aplicada é a vigente ao tempo da propositura da ação, além disso a sentença em mandado de segurança e também a decisão concessiva de liminar insere um mandado judicial, que não atendido, configura crime de desobediência;*
- *a tutela antecipada tem natureza mandamental, tem eficácia imediata, sendo que a concessão de liminar em mandado de segurança ao tempo da ação tinha caráter de execução provisória, não havendo que se falar em erro da data do trânsito em julgado, conforme assente na jurisprudência que transcreve;*
- *a aplicação do art.170-A do CTN só será após o período de 2001, data em que foi publicada, conforme entendimento do STJ;*
- *requer que sejam homologadas tacitamente as compensações, especificamente quanto aos débitos/saldos remanescentes, e, caso não admitidas, que os débitos tenham a exigibilidade suspensa.*

A 4ª Turma da DRJ/Salvador/BA, por meio do Acórdão 15-27.590, de 30/06/2011, decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade. Transcrevo a ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/09/1991

AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NÃO CONVERTIDO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. EFEITOS DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

Os pedidos de compensação de créditos decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado não foram convertidos em declaração de compensação, não estando, portanto, sujeitos à homologação tácita, e a Manifestação de Inconformidade porventura apresentada não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

COMPENSAÇÃO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO.

As unidades da Secretaria da Receita Federal devem dar cumprimento às decisões judiciais em vigor que disponham sobre a compensação de débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, relativamente aos tributos e contribuições administrados pelo órgão, em seus exatos termos.

No Recurso Voluntário, a recorrente reforça os argumentos de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Relator.

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

A recorrente pede: 1 - homologação tácita dos pedidos de compensação e 2 – que os débitos controlados no processo fiquem em exigibilidade suspensa até o julgamento administrativo definitivo.

1- Homologação tácita dos pedidos de compensação

Os pedidos de compensação do presente processo foram protocolados nos anos de 2000 e 2002 (cf. fl. 360), e o Despacho Decisório somente foi cientificado em 2010 (fl. 445).

O prazo para homologação das declarações de compensação é de 5 anos, contados de sua transmissão, cf. art. 74, §5º da Lei 9.430/96¹. Os pedidos de compensação são considerados Declarações de Compensação desde o protocolo, por força do §4º² do mesmo artigo.

A decisão recorrida não aplicou o §4º acima, isto é, não considerou os pedidos de compensação como Declarações de Compensação, porque não tinham ainda o trânsito em julgado, na data dos pedidos.

Transcrevo respectivo excerto (fl. 495):

*A mesma exigência do trânsito em julgado já estava contida na IN SRF nº 21, de 10 de março de 1997, com as alterações dadas pela IN SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, vigente à época em que se iniciou a protocolização dos pedidos de compensação pela contribuinte. O art. 12, da IN SRF Nº21, de 1997, assim dispõe: art.12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de **sentença judicial transitada em julgado**, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.*

Com efeito, o precitado art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, ao instituir a “declaração de compensação”, expressamente previu que, na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial, a mesma só poderia ser prestada após o trânsito em julgado da referida decisão.

¹ § 5o O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

² § 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

Assim, se não existe a possibilidade de “declaração de compensação” que envolva crédito judicial antes do trânsito em julgado, por óbvio, os pedidos de compensação nesta situação, pendentes de análise por parte da Receita Federal, não poderiam se converter em “declaração de compensação” e por conseguinte, tais pedidos não são alcançados pela nova sistemática instituída para a compensação, não se aplicando a eles os efeitos próprios da “declaração de compensação”, dentre os quais, o prazo previsto para a homologação das referidas compensações.

Todavia, a exigência de trânsito em julgado para os pedidos de compensação não é válida para pedidos anteriores à vigência do art. 170-A do CTN (10/01/2001), conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no Resp Resp 1.164.452/MG, que firmou a seguinte tese:

Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização 'antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001.

Assim, por aplicação do art. 62, §2º, do Anexo II do Regimento Interno do Carf – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, assiste razão à recorrente nesta matéria, em parte, aplicáveis aos pedidos feitos até 10/01/2001, dia anterior à vigência do artigo 170-A do CTN, incluído pela LC 104/2001.

Para esses pedidos, transformados em Declaração de Compensação cf. §4º transcrito, era impositiva a manifestação da autoridade tributária, com ciência ao contribuinte dentro do prazo decadencial, posto que tais pedidos de compensação e a demanda judicial foram anteriores à vigência da LC 104/2001. A emissão de Despacho Decisório para prevenção da decadência, era, pois, imperativa, de modo análogo ao lançamento de ofício para prevenção de decadência.

Portanto, os pedidos de compensação apresentados até a vigência do art. 170-A devem ser considerados como Declarações de Compensação, desde o protocolo, decorrendo disso sua homologação tácita., posto que o Despacho Decisório somente foi cientificado em 2010, ultrapassando em muito o prazo decadencial legalmente previsto, que não se suspende nem se interrompe³.

Quanto aos pedidos posteriores à vigência do art. 170-A, e anteriores ao trânsito em julgado judicial, 18/08/2006 (fl. 354) não foram transformados em Declaração de Compensação, porque esse artigo vedava o pedido de compensação pendente de decisão judicial.

2 – Suspensão da exigibilidade dos débitos dos pedidos de compensação

A suspensão da exigibilidade dos débitos informados em Declarações de Compensação é prevista no §11 do art. 74 da Lei 9.430/96, até a decisão administrativa definitiva.

³ Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

Quanto aos débitos informados em pedidos de compensação não transformados em Declarações de Compensação, isto é, desde a vigência do art. 170-A até o trânsito em julgado da ação judicial (18/08/2006), não há previsão de suspensão, podendo ser cobrados, porque tais pedidos não são considerados como Declaração de Compensação (art. 74, §1, “d”).

3 - Conclusão

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para declarar a homologação tácita das compensações apresentadas até a vigência do art. 170-A do CTN.

(assinatura digital)

Marcelo Giovani Vieira - Relator